



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL MARÍTIMO

**CADERNO 1 – ANO VIII – Nº 80**

**PROCESSOS PARA JULGAMENTO  
DOS ACIDENTES E FATOS DA NAVEGAÇÃO**

**PROCESSOS FÍSICOS**

**quinta-feira, 1º de junho de 2023.**

**1. DESPACHOS E DECISÕES****DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS  
EXPEDIENTE DOS SRS. JUÍZES RELATORES**

Juiz Fernando Alves Ladeiras

Processo nº 33.277/2019 – “COSTA FAVOLOSA”

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

PEM : Dra. Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro

Representado : Carmine Maddaloni

Advogados : Dra. Marina Luz Governo (OAB/RJ 235.774)

Dra. Julia Triani Oliveira (OAB/RJ 224.405)

Dr. Diego Corrêa Lima de Aguiar Dias (OAB/RJ 185.823)

Dr. Tarik Bergallo Kalil Jacob (OAB/RJ 168.029)

Dr. Iwan Jaeger Júnior (OAB/RJ 44.606)

Representado : Luiz Otávio Affonso Christo

Advogados : Dra. Fabiana Fernandes Vellani OAB/RJ 222.532)

Dr. Rodrigo Luiz Zanethi (OAB/SP 173.942)

Representado: Marcos Aroldo Teles

Praticagem de São Sebastião

Advogados : Dr. Matusalém Gonçalves Pimenta (OAB/RJ 145.838)

Dra. Carmen Lucia Sarmiento Pimenta (OAB/RJ 145.837)

Dr. Lucas Sarmiento Pimenta (OAB/RJ 224.677)

Despacho : “À Embargada, Procuradoria Especial da Marinha, para conhecer e oferecer impugnação ao recurso de Embargos Infringentes apresentado pelo 2º Representado, LUIZ OTÁVIO AFFONSO CHRISTO”.

Prazo : “10 (dez) dias. Publique-se e notifique-se a PEM”.

Rio de Janeiro, em 31 de maio de 2023.

**JORGE NEI DA SILVA JÚNIOR**  
Ajudante da Seção de Atos Processuais

Juíza MARIA CRISTINA
----------------------

Processo nº 33.015/2018 – “CEARÁ” e outras

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

PEM : Dra. Denise Martha Gonçalves de Luces Fortes

Representado : Administração das Hidrovias da Amazônia Ocidental – AHIMOC-DNIT

Procurador : Dr. José Alves de Souza (AGU)

Despacho : “Intimar pessoalmente a Advocacia Geral da União, na pessoa do Sr. José Alves de Souza, Procurador Federal, conforme o item 9 do ofício 02871/2022/COAJEX/PFE-DNIT/PGF/AGU (fl.1139), para que apresente provas referente ao representado Administração das Hidrovias da Amazônia Ocidental – AHIMOC-DNIT. E, em caso de ratificação na realização da oitiva das testemunhas, que apresente os quesitos.”

Prazo : “10 (dez) dias. Publique-se.”

Processo nº 33.305/2019 – “CENTENÁRIO”

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

PEM : Dra. Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro

Representado : Cleiton da Costa Ribeiro - Revel

Defensor : Dr. Thiago Ribeiro de Oliveira (DPU/RJ)

Despacho : “À defensoria Pública da União para apresentar as provas.”

Prazo : “5 (cinco) dias. Publique-se.”

Processo nº 33.409/2019 – “SABRINA II”

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

PEM : Dra. Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro

Representado : Renivaldo Cordeiro Pacheco

Advogado : Dr. Joaquim Herbert Cardoso da Costa (OAB/AP 405)

Representados : Raimundo Tiago dos Santos - Revel

: SEED - Secretaria de Estado da Educação do Amapá - Revel

Despacho : “Aos representados Renivaldo Cordeiro Pacheco, Raimundo Tiago dos Santos e SEED - Secretaria de Estado da Educação do Amapá para apresentarem as razões finais. O silêncio será considerado como desistência das razões finais.”

Prazo : “10 (dez) dias. Publique-se.”

Processo nº 33.881/2020 – “CLICIA XIII”

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

PEM : Dr. Francisco José Siqueira Ferreira

Representados : Transportes Oliveira Nobre (F.O. NOBRE-ME) - Revel

: Nelton Michiles Ramos – Revel

Representado : Edieldo dos Santos Nobre - Revel

Defensor : Dr. Thiago Ribeiro de Oliveira (DPU/RJ)

Despacho : “Aos representados Transportes Oliveira Nobre (F.O. NOBRE-ME) e Nelton Michiles Ramos para apresentarem as provas. O silêncio será considerado como desistência das provas.”

Prazo : “cinco (5) dias. Publique-se.”

Processo nº 33.961/2020 – “DK BUENO”

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha  
PEM : Dra. Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro  
Representados : Alexandre Batista Pereira  
: Tony Marcos Silva Ribeiro  
Advogado : Dra. Elisângela Aparecida dos Santos (OAB/SP 270.746)  
Despacho : “Aos representados Alexandre Batista Pereira e Tony Marcos Silva Ribeiro para apresentarem as razões finais. O silêncio será considerado como desistência das razões finais.”  
Prazo : “10 (dez) dias. Publique-se.”

Processo nº 34.161/2020 – “CIDADE”

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha  
PEM : Dra. Denise Martha Gonçalves de Luces Fortes  
Representados : Messias Tavares Pires  
: Alarino da Silva Gomes  
: Irineu Vasques Ferreira  
: José Carlos Ribeiro Ferreira  
Defensor : Dr. Marcelo Sherman Amorim (DPU/RJ)  
Representado : Antonio Junior Cardoso Barbosa  
Advogados : Dr. Evandro Carneiro Sozinho Souza (OAB/PA 32.888)  
: Dra. Wilmara da Silva e Silva (OAB/PA 29.913)  
Despacho : “Ao representado Antonio Junior Cardoso Barbosa para apresentar as provas. O silêncio será considerado como desistência das provas.”  
Prazo : “05 (cinco) dias. Publique-se.”

**DIOGO PEREIRA LEANDRO CELESTINO**  
**Gabinete da Sra. Juíza Relatora**

**2. ACÓRDÃOS****DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS  
EMENTAS DOS ACÓRDÃOS DOS SRS. JUÍZES RELATORES**

Juiz ATTILA
-------------

Processo nº 30.458/2016

Relator: SR. JUIZ ATTILA HALAN COURY

EMENTA: B/P “DOM LAUREANO” e bote “MARIA MARIA IV”. Abalroamento, com registro de danos materiais Lagoa da Conceição. Causa não apurada. Arquivamento. Medidas Preventivas.

Autora: Procuradoria Especial da Marinha

Representado : Erico Brasileiro Laureano

Advogado : Dr. Roberto J Pugliese (OAB/SC 9.059-B)

Representado : Walter Brognoli Júnior – Revel

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abalroação entre as embarcações “DOM LAUREANO” e “MARIA MARIA IV”, ocorrido na margem oposta à Costa da Lagoa, localizada na Lagoa da Conceição, com registro de danos materiais de pequena monta em ambas as embarcações; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea “a”, da Lei nº 2.180/54, porém exculpando os Representados do que foram acusados por insuficiência de provas; e d) medidas preventivas e de segurança: oficiar à CPSC, AAM, verificar a pertinência de estabelecer algum tipo de regramento sobre o fundeio de embarcações (e/ou uso de poitas de amarração) e regras de tráfego em sua NPCP abrangendo a Lagoa da Conceição, mesmo considerando que não é detalhadamente cartografada.

Sessão Ordinária nº 7655 de 27 de março de 2023.

Processo nº 31.271/2016

Relator: SR. JUIZ ATTILA HALAN COURY

EMENTA: M/A “SUPREMA III”. Colisão com barranco, com danos materiais, fratura e lesões nos ocupantes. Rio Preguiças, Povoado de Tapuio, Município de Barreirinhas, MA. Erro de manobra da condutora e vítima do acidente. Aplicação do art. 143. Infrações ao RLESTA.

Autora: Procuradoria Especial da Marinha

Representado : Francisco das Chagas Lobo Araújo – Revel

Representado : Geiza Silva da Costa

Advogado : Dr. Felipe Thiago Serra Neto (OAB/MA 15.718)

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão da moto aquática SUPREMA III com um barranco, ocorrida no Rio Preguiças, Povoado de Tapuio, Município de Barreirinhas-MA. Houve danos ao guidão e em todo comando do sistema de partida elétrico-eletrônicos. A condutora sofreu fratura na bacia e o passageiro lesões leves, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto

à causa determinante: erro de manobra da condutora; c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea “a”, da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência e imperícia da 2ª Representada, deixando de aplicar-lhe quaisquer das penas previstas no art. 121, em razão da aplicação do art. 143, todos da mesma Lei. Exculpar o 1º Representado, pois acreditou que a 2ª Representada era habilitada e, possivelmente, pode ter sido induzido ao erro cometido; e d) medidas preventivas e de segurança: oficial à CPMA, Agente da Autoridade Marítima, as infrações ao art. 16, inciso I, do RLESTA, cometidas pelo Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS LOBO ARAUJO, para as providências cabíveis, com fundamento no art.33, parágrafo único, da Lei nº 9.537/97.

Sessão Ordinária nº 7655 de 27 de março de 2023.

Processo nº 31.860/2017

Relator: SR. JUIZ ATTILA HALAN COURY

EMENTA: Bote de Pesca “FABIO SANTOS F”. Explosão, incêndio e naufrágio, com registro de queimaduras em dois mecânicos e avarias diversas na embarcação. Rio Mampituba, em Passo de Torres-SC. Falta de adoção de medidas de segurança em ambientes confinados. Aplicação do Art.143.

Autora: Procuradoria Especial da Marinha

Representado : Indiomar Hofman - Revel

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão dos acidentes e fato da navegação: explosão, seguida de incêndio e subsequente naufrágio do Bote de Pesca “FABIO SANTOS F”, ocorrido às margens do Rio Mampituba, em Passo de Torres-SC. O Sr. INDIOMAR HOFMAN e o Sr. DEIVI HOMEM CLAUDINO sofreram queimaduras de 3º grau em 25% do corpo, concentradas nos membros superiores, conforme relatório do Corpo de Bombeiros de Santa Catarina, às fls.28/33. Ocorreram ainda danos materiais atinentes a perda dos materiais de salvatagem, equipamentos de navegação e propulsão, além dos equipamentos que auxiliam na pesca, consoante fotos à fl.23; b) quanto às causas determinantes: falta de adoção de medidas de segurança ao manusear combustível volátil em ambiente confinado, dando causa a explosão seguida de incêndio com ulterior naufrágio do bote. A exposição a risco teve como causa determinante uma ignição dos gases de origem não identificada; e c) decisão: julgar os acidentes e fato da navegação capitulados no art. 14, alínea “a”, e 15, alínea “e”, da Lei nº2.180/54, responsabilizando o Senhor INDIOMAR HOFMAN, na qualidade de profissional responsável pela manutenção da embarcação “FABIO SANTOS F”, pois agiu de forma negligente e imprudente na condução do reparo a bordo da embarcação, deixando de lhe aplicar quaisquer das penas previstas no art. 121, em razão da aplicação do art. 143, todos da mesma lei.

Sessão Ordinária nº 7658 de 5 de abril de 2023.

Processo nº 32.083/2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 00105/2022

Relator: SR. JUIZ ATTILA HALAN COURY

EMENTA: Rebocador “BIG JOHN IV”, Balsa “SLB HARMONIA” e Rebocador “SLB MELODIA”. Conhecer do recurso, pois tempestivo e negar-lhe provimento, por ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição e omissão.

Embargante : Empresa SLB LTDA

Advogados : Dr. Fernando C. Sobrinho Porto (OAB/RJ 47.654)

: Dr. Luciano Penna Luz (OAB/RJ 102.831)

Embargada: Procuradoria Especial da Marinha

Representado : Robson Souza Bitencourt

Advogado : Dr. Célio Alves Moreira Junior (OAB/SP 165.433-0; OAB/RJ 206.843-A e OAB/SC 44.576)

Representada : Empresa SLB LTDA

Advogados : Dr. Fernando C. Sobrinho Porto (OAB/RJ 47.654)

: Dr. Luciano Penna Luz (OAB/RJ 102.831)

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: xxx; b) quanto à causa determinante: xxx; c) decisão: conhecer, porém negar provimento aos Embargos de Declaração interpostos por SLB LTDA, pois não há ambiguidade, obscuridade, contradição e omissão a serem sanadas.

Sessão Ordinária nº 7658 de 5 de abril de 2023.

Processo nº 32.463/2018

Relator: SR. JUIZ ATTILA HALAN COURY

EMENTA: Navio Tanque “DELTA POSEIDON”. Colisão com o Píer do Terminal Almirante Barroso (TEBAR) em São Sebastião-SP. Materialidade do acidente não comprovada.

Autora: Procuradoria Especial da Marinha

Representado : Francisco Marques Maia de Oliveira (Falecido)

Advogada : Dra. Fabiana Fernandes Verzani (OAB/SP 173.942)

Representado : Dimopoulous Aristeidis

Defensor : Dr. Renan de Araújo de Souza

Representado : Edilson Amancio da Silva

Advogado : Dr. José Henrique Coelho (OAB/SP 132.186)

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e fato da navegação: x-x-x; b) quanto à causa determinante: x-x-x; c) decisão: mandar arquivar os Autos, pois não restou comprovada a materialidade do acidente da navegação e exculpar os representados do que foram acusados; e d) medidas preventivas e de segurança: oficiar à Delegacia da Capitania em São Sebastião, Agente da Autoridade Marítima, para que a Administração do Terminal altere o documento “Informações Portuárias”, incluindo o procedimento de consulta obrigatória ao Sistema “SISMAR” pelos Práticos e Comandantes dos navios em manobra e ainda sobre a pertinência de recuperação do painel de informações visuais.

Sessão Ordinária nº 7656 de 29 de março de 2023.

Processo nº 33.502/2019

Relator: SR. JUIZ ATTILA HALAN COURY

EMENTA: PSV TORDA e a FPSO Capixaba. Abalroação leve, sem registro de danos pessoais, materiais e nem ambientais. Bacia de Campos. Escolha inadequada do Sistema DP. Arquivamento.

Autora: Procuradoria Especial da Marinha

Representada : Eleni Lourdes Oliveira Barbosa

Advogados : Dr. Breno Garbois Fernandes Ribeiro (OAB/RJ 131.402)

: Dra. Alexia Giorgia de Abreu Costa (OAB/RJ 201.941)

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: Abalroação leve entre o PSV TORDA e FPSO CAPIXABA durante operação de transferência, sem registro de danos pessoais, materiais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: falha de escolha do sistema DP; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea “a”, da Lei nº 2.180/54, porém, considerando as circunstâncias e consequências, relatadas exculpar a Representada do que foi acusada, por insuficiência de provas.

Sessão Ordinária nº 7659 de 11 de abril de 2023.

Rio de Janeiro, em 31 de maio de 2023.

**DIOGO MARTINS NEVES**  
**Ajudante da Seção de Atos Processuais**



Juiz Fernando Alves Ladeiras

Processo nº 33.609/2019

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA: Traineira “SÁVIO”. Colisão com monoboia, água aberta e naufrágio, nas proximidades da praia dos Comboios, distrito de Regência, Linhares, ES, com danos materiais, mas sem registro de danos pessoais ou ambientais. Monoboia sem iluminação e traineira navegando à noite sem carta de navegação ou croqui da área em que iria operar. Imprudência. Atenuante para a tripulação da traineira. Agravante para a responsável pela monoboia. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Ronalt Inácio dos Santos (Mestre) – Revel, Flávio Carvalho Rangel (Conductor) – Revel e Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS (Encarregada da manutenção da monoboia), Adv. Dr. Hélio Siqueira Junior (OAB/RJ 62.929).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão dos acidentes da navegação: colisão com monoboia, água aberta e naufrágio da traineira “SÁVIO”, nas proximidades da praia dos Comboios, distrito de Regência, Linhares, ES, com danos materiais, mas sem registro de danos pessoais ou ambientais; b) quanto às causas determinantes: monoboia sem iluminação e traineira navegando à noite sem carta de navegação ou croqui da área em que iria operar; e c) decisão: julgar os acidentes da navegação, tipificados no art. 14, alínea “a” (colisão, água aberta e naufrágio), da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de negligência dos representados, acolhendo os termos da Representação da Douta Procuradoria Especial da Marinha e, considerando as circunstâncias, consequências e atenuante em relação aos dois primeiros Representados e a agravante em relação à 3ª Representada, com fulcro nos artigos 58, 121, incisos I e VII, 124, inciso IX, 127, 135, inciso I, e 139, inciso IV, alínea “d”, todos os artigos da Lei nº 2.180/54, aplicar ao Mestre da traineira “SÁVIO”, Ronalt Inácio dos Santos, POP, a pena de multa de 500 (quinhentas) UFIR, ao Conductor da traineira, Flávio Carvalho Rangel, a pena de multa de 300 (trezentas) UFIR e à Encarregada pela manutenção da monoboia que estava apagada, Petróleo Brasileiro S/A PETROBRAS, a pena de multa de 5.000 (cinco mil) UFIR, com valores apurados conforme Resolução nº 51/2020, do Tribunal Marítimo, cumulativamente com a pena de repreensão para os três. Custas processuais proporcionais às penas de multa. Publique-se. Comunique-se. Registre-se.

Processo nº 33.506/2019

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA: Catraia sem nome. Quatro passageiros abandonados no mar, à noite, sem qualquer material de salvação, na baía de Itapagipe, Salvador, BA, resultando no óbito de Robson de Jesus Santos Junior e exposição a risco dos outros três, Victoria de Souza Andrade Mussi e Vitória Maria Branquinho Dias, que conseguiram nadar até a praia, e Ícaro de Oliveira Soares, que foi resgatado por pescadores da localidade, mas sem registro de danos ambientais. Ação dolosa dos tripulantes quanto ao abandono dos passageiros na água, em situação de alto risco e após consumo de bebidas alcoólicas por todos a bordo. Art. 21, da LOTM, Lei nº 2.180/54. Agravantes. Infrações ao RLESTA. Dolo. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representados: José do Carmo de Jesus Reis (Proprietário e Tripulante inabilitado), Adv. Dra. Dione da Fonseca Passos Bittencourt (DPU/RJ) e Mauricio Ferreira Cavalcante (Tripulante inabilitado) – Revel.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) Quanto à natureza e extensão dos fatos da navegação: quatro passageiros abandonados no mar, à noite, sem qualquer material de salvação, na baía de Itapagipe, Salvador, BA, resultando no óbito de Robson de Jesus Santos Junior e exposição a risco dos outros três, Victoria de Souza Andrade Mussi e Vitória Maria Branquinho Dias, que conseguiram nadar até a praia, e Ícaro de Oliveira Soares, que foi resgatado por pescadores da localidade, mas sem registro de danos ambientais; b) Quanto às causas determinantes: ação dolosa dos tripulantes quanto ao abandono dos passageiros na água, em situação de alto risco e após consumo de bebidas alcoólicas por todos a bordo; c) Decisão: julgar os fatos da navegação, tipificados no art. 15, alínea “e” (exposição a risco), da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de dolo dos representados, José do Carmo de Jesus Reis e Maurício Ferreira Cavalcante, acolhendo em parte os termos da Representação da Douta Procuradoria Especial da Marinha e, considerando as circunstâncias, consequências e agravantes, com fulcro nos artigos 58, 121, incisos I e VII, 123, incisos I e IV, 124, inciso IX e § 1º, 127, e 135, incisos II e XI, todos os artigos da Lei nº 2.180/54, aplicar ao Condutor e Proprietário, José do Carmo de Jesus Reis, a pena de multa de 5.000 (cinco mil) UFIR, e ao Tripulante Maurício Ferreira Cavalcante a pena de multa de 1.000 (mil) UFIR que terão seus valores apurados conforme Resolução nº 51/2020, do Tribunal Marítimo. Custas processuais divididas igualmente; e d) Medidas preventivas e de segurança: com fulcro no art. 21, da LOTM, Lei nº 2.180/54, enviar cópia do Acórdão ao Douto Ministério Público do Estado da Bahia; e, com fulcro no parágrafo único do art. 33, da LESTA, Lei nº 9.537/97, oficiar à Capitania dos Portos da Bahia, Agente da Autoridade Marítima, as infrações ao RLESTA (Decreto

nº 2.596/98), apontadas no IAFN: da responsabilidade do Condutor e Proprietário da traineira sem nome, José do Carmo de Jesus Reis, art. 11 (conduzir embarcação sem habilitação) e art. 16, inciso I (não inscrever a embarcação na Capitania) e da responsabilidade do tripulante Maurício Ferreira Cavalcante, art. 12 (não possuir habilitação). Publique-se. Comunique-se. Registre-se.

Processo nº 33.946/2020

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA: Moto aquática “LET’S GO I”. Colisão da moto aquática e do seu condutor, Varner Gomes Braga, não habilitado, com uma plataforma artesanal utilizada para pesca, na margem do rio Tubarão, em Capivari de Baixo, SC, com danos materiais e lesões graves no condutor, mas sem registro de danos ambientais. Moto aquática deixada na água com colete salva-vidas e chave, acessível a qualquer pessoa. Provável imperícia e imprudência do condutor não habilitado, mas que não foi representado com fulcro na resolução nº 50/2020, c/c o art. 143, da Lei nº 2.180/54. Medidas preventivas e de segurança, com a aplicação da Resolução nº 50/2020. Negligência do proprietário e responsável pela moto aquática. Infração ao RLESTA. Atenuante. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Diego Mendes (Proprietário) – Revel.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) Quanto à natureza e extensão do acidente e do fato da navegação: colisão da moto aquática “LET’S GO I” e do seu Condutor, Varner Gomes Braga, não habilitado, com uma plataforma artesanal utilizada para pesca, na margem do rio Tubarão, em Capivari de Baixo, SC, com danos materiais e lesões graves no Condutor, mas sem registro de danos ambientais; b) Quanto às causas determinantes: moto aquática que foi deixada na água com colete salva-vidas e chave, acessível a qualquer pessoa, que foi conduzida por pessoa não habilitada, mesmo sem a permissão expressa do proprietário; c) Decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, alínea “a” (colisão), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de provável imperícia e imprudência do Condutor não habilitado, Varner Gomes Braga, que não foi representado com fulcro na Resolução nº 50/2020, do Tribunal Marítimo c/c o art. 143, da Lei nº 2.180/54, e o fato da navegação, tipificado no art. 15, alínea “e” (exposição a risco), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência do Proprietário e responsável pela moto aquática “LET’S GO I”, Diego Mendes, acolhendo os termos da Representação da Douta Procuradoria Especial da Marinha e, considerando as circunstâncias, consequências e atenuante, com fulcro nos artigos 58, 121, incisos I e VII, 124, inciso IX, 127, e 139, inciso IV, alínea “d”, todos os artigos da Lei nº 2.180/54, aplicar-lhe as penas de repreensão e multa de 1000 (mil) UFIR, com valor apurado conforme Resolução nº 51/2020, do Tribunal Marítimo. Custas processuais na forma da Lei; e d)

Medidas preventivas e de segurança: com fulcro no parágrafo único do art. 33, da LESTA, Lei nº 9.537/97, oficiar à Delegacia da Capitania dos Portos em Laguna, Agente da Autoridade Marítima, para as sanções aplicáveis, a infração ao RLESTA (Decreto nº 2.596/98), apontada no IAFN, da responsabilidade do proprietário da moto aquática “LET’S GO I”, Diego Mendes: Art. 16, inciso I, c/ c o item 0211, da NORMAM 01/DPC (falta de transferência de propriedade da embarcação na Capitania); e com fulcro na Resolução nº 50/2020, do Tribunal Marítimo, enviar cópia do Acórdão ao condutor não habilitado, Varner Gomes Braga, vítima não fatal, que não foi representado com fulcro na citada resolução c/c o art. 143, da Lei nº 2.180/54, para tomar ciência. Publique-se. Comunique-se. Registre-se.

Processo nº 33.055/2018

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA: B/P “AMIGO DO MAR” e um bote sem nome. Abalroamento envolvendo um barco de pesca entrando no canal de acesso ao Terminal Pesqueiro de Laguna, SC, e um bote fundeado no referido canal, com danos materiais, mas sem registro de danos pessoais ou ambientais. Falha na vigilância da navegação do barco de pesca e fundeio do bote sem nome em local proibido, no canal de acesso. Imprudência. Atenuantes. Infrações ao RLESTA. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representados: João Espíndola Aguiar (Mestre do bote “AMIGO DO MAR”) – Revel e Diego Marcilio Alves (Proprietário e Tripulante do bote sem nome) – Revel.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abalroamento envolvendo o B/P “AMIGO DO MAR”, entrando no canal de acesso ao Terminal Pesqueiro de Laguna, SC, e o bote sem nome, fundeado no referido canal, em local de fundeio proibido, com danos materiais, mas sem registro de danos pessoais ou ambientais; b) quanto às causas determinantes: falha na vigilância da navegação do barco de pesca e fundeio do bote sem nome em local proibido, no canal de acesso; c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, alínea “a” (abalroamento), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência de João Espíndola Aguiar, Pescador Profissional, condutor e proprietário do B/P “AMIGO DO MAR”. E de Diego Marcilio Alves, não habilitado, condutor e proprietário do bote sem nome, acolhendo os termos da Representação da Douta Procuradoria Especial da Marinha e, considerando as circunstâncias, consequências e atenuante, com fulcro nos artigos 58, 121, incisos I e VII, 124, incisos I e IX, 127, e 139, inciso IV, alínea “d”, todos os artigos da Lei nº 2.180/54, aplicar-lhes as penas de repreensão e multa de 200 (duzentas) UFIR, com valores apurados conforme Resolução nº 51/2020, do Tribunal Marítimo. Custas processuais

divididas igualmente; e d) medidas preventivas e de segurança: com fulcro no parágrafo único, do art. 33, da LESTA, Lei nº 9.537/97, oficial à Delegacia da Capitania dos Portos em Laguna, Agente da Autoridade Marítima, para as sanções aplicáveis, as infrações ao RLESTA (Decreto nº 2.596/98), apontadas no IAFN, da responsabilidade do Proprietário do bote sem nome, Diego Marcilio Alves: art. 11 (conduzir embarcação sem habilitação) e art. 16, inciso I, c/c o item 0211, da NORMAM 02/DPC (falta de transferência de propriedade da embarcação na Capitania). Publique-se. Comunique-se. Registre-se.

Processo nº 33.566/2019

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA: Moto aquática sem nome e a canoa “BOM DIA MEU BEBÊ”. Abalroamento envolvendo uma boia rebocada por uma moto aquática e uma canoa, no rio Pindaré, Pindaré-Mirim, MA, com danos pessoais, lesões na Sra. Rosimar Silva Lopes, mas sem registro de avarias nas embarcações nem danos ambientais. Erro de manobra do condutor da moto aquática que rebocava uma boia com uma pessoa, com cabo de reboque de tamanho superior ao permitido, trafegando em área proibida para esta atividade, em alta velocidade, ao manobrar para retornar, lançando a boia, girando para cima da canoa. Imprudência e imperícia do condutor da moto aquática. Atenuante. Infrações ao RLESTA. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Rodrigo Nascimento Lopes (Condutor da moto aquática), Adv. Dr. Alisson Paulo Vale Costa (OAB/MA 11.184) e Raimundo Nonato Carvalho (Condutor da canoa), Adv. Dra. Carolina de Oliveira Martins (DPU/RJ).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) Quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abalroamento envolvendo uma boia rebocada por uma moto aquática sem nome e a canoa “BOM DIA MEU BEBÊ”, no rio Pindaré, Pindaré-Mirim, MA, com danos pessoais, mas sem registro de avarias nas embarcações nem danos ambientais; b) Quanto à causa determinante: erro de manobra do condutor da moto aquática que rebocava uma boia com uma pessoa, com cabo de reboque de tamanho superior ao permitido, trafegando em área proibida para esta atividade, em alta velocidade, ao manobrar para retornar, lançando a boia, girando para cima da canoa; c) Decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, alínea “a” (abalroamento), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imperícia e imprudência do representado, Rodrigo Nascimento Lopes, condutor e coproprietário da moto aquática sem nome, acolhendo em parte os termos da Representação da Douta Procuradoria Especial da Marinha e, considerando as circunstâncias, consequências e atenuantes, com fulcro nos artigos 58, 121,

incisos I e VII, 124, inciso I, 127 e 139, inciso IV, alíneas “a” e “d”, todos os artigos da Lei nº 2.180/54, aplicar-lhe as penas de repreensão e multa de 400 (quatrocentas) UFIR que terá seu valor apurado conforme Resolução nº 51/2020, do Tribunal Marítimo. Custas processuais na forma da Lei. Exculpar Raimundo Nonato Carvalho, condutor da canoa “BOM DIA MEU BEBÊ”, do que foi acusado pela PEM, por falta de justa causa; e d) Medidas preventivas e de segurança: com fulcro no parágrafo único, do art. 33, da LESTA (Lei nº 9.537/97), oficial à Capitania dos Portos do Maranhão, agente da Autoridade Marítima, para as sanções aplicáveis, as infrações ao RLESTA, apontadas nos autos do IAFN: art. 11 (conduzir embarcação sem habilitação) cometida pelos condutores da moto aquática, Rodrigo Nascimento Lopes, e da canoa, Raimundo Nonato Carvalho, e art. 16, inciso I (falta de transferência de propriedade na Capitania), cometida pelos proprietários da moto aquática sem nome, Rômulo Iago Nascimento Lopes e Rodrigo Nascimento Lopes, e da canoa Jackson Pinto dos Santos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se.

Processo nº 32.906/2018

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA: L/M “SOPHIA” e L/M “ROSPIDE”. Abalroamento. Embarcações fundeadas enquanto participavam de um “evento náutico”, nas proximidades da marina do Conga, município de Porto Alegre, RS, com danos materiais de pequena monta e suposta lesão em um passageiro da L/M “SOPHIA”, sem registro de danos ambientais. Equiparado aos casos cujas circunstâncias determinantes não puderam ser apuradas com a necessária precisão, exculpando o representado, Fernando Rogério Rospide Nunes, ARA, do que foi acusado na exordial da D. Procuradoria Especial da Marinha. Arquivamento.

Autora: A Procuradoria.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) Quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abalroamento envolvendo duas lanchas de casco de fibra de vidro, “SOPHIA” e “ROSPIDE”, classificadas para esporte e recreio, que estavam fundeadas em um “evento náutico”, nas proximidades da marina do Conga, município de Porto Alegre, RS, com danos materiais de pequena monta e suposta lesão em um passageiro da L/M “SOPHIA”, sem registro de danos ambientais; b) Quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) Decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, alínea “a” (abalroamento), da Lei nº 2.180/54, como equiparado aos casos cujas circunstâncias determinantes não puderam ser apuradas com a necessária precisão, exculpando o representado, Fernando Rogério Rospide Nunes, ARA, do que foi acusado na exordial da D. Procuradoria Especial da Marinha, mandando arquivar os presentes. Publique-se. Comunique-se. Registre-se.

Processo nº 34.158/2020

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA: L/M “HAZEL”. Naufrágio, nas proximidades da praia do Pontal da Barra, em Maceió, Alagoas, com danos materiais e pessoais, mas sem registro de danos ambientais. Erro de navegação, ao sair da barra por canal perigoso, com arrebentação, na maré baixa, com ondas e ventos fortes e o motor apagou. Imprudência e negligência. Atenuantes. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Josivan Faustino dos Santos (Conductor) – Revel.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e do fato da navegação: naufrágio da lancha “HAZEL”, nas proximidades da praia do Pontal da Barra, em Maceió, Alagoas, com danos materiais e pessoais, mas sem registro de danos ambientais; b) quanto às causas determinantes: erro de navegação ao sair da barra por canal perigoso, com arrebentação, na maré baixa, com ondas e ventos fortes e o motor apagou; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, alínea “a” (naufrágio) e o fato da navegação tipificado no art. 15, alínea “e” (exposição a risco), da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de imprudência e negligência do condutor da L/M “HAZEL”, Josivan Faustino dos Santos, MAC, acolhendo os termos da Representação da Douta Procuradoria Especial da Marinha e, considerando as circunstâncias, consequências e atenuante, com fulcro nos artigos 58, 121, inciso I, 124, incisos I e IX, 127 e 139, inciso IV, alínea “d”, todos os artigos da citada Lei, aplicar-lhe a pena de repreensão. Custas processuais na forma da Lei. Publique-se. Comunique-se. Registre-se.

Processo nº 33.702/2019

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA: B/M “GENERSON II”. Falha de máquinas, colisão com um tronco submerso, água aberta e posterior naufrágio, no rio Andirá, nas proximidades da comunidade do Simão (área indígena), no município de Barreirinha, AM, com danos materiais, mas sem registro de danos pessoais ou ambientais. Embarcação em mau estado de conservação, sem condições seguras de navegação, que se encontrava apreendida desde 17 de agosto de 2018 (auto de apreensão 076/2018, fl. 16), ainda com itens a cumprir (relacionados à fl. 20); com tripulação em desacordo com o CTS que exigia 1 MFC, nível 3, 1 MMA e 1 MAF, ambos nível 2, mas tinha a bordo no comando um MAF, nível 2 e um tripulante não habilitado. Imprudência e negligência. Atenuante. Infrações ao RLESTA. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representados: José Raimundo Cabral da Cruz (Condutor) – Revel e Deoclécio Serrão de Freitas (Proprietário) – Revel.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão dos acidentes e do fato da navegação: falha de máquinas, colisão com um tronco submerso, água aberta e posterior naufrágio do B/M “GENERSON II”, no rio Andirá, nas proximidades da comunidade do Simão (área indígena), no município de Barreirinha, AM, com danos materiais, mas sem registro de danos pessoais ou ambientais; b) quanto às causas determinantes: embarcação em mau estado de conservação, sem condições seguras de navegação, que se encontrava apreendida desde 17 de agosto de 2018 (auto de apreensão 076/2018, fl. 16), ainda com itens a cumprir (relacionados à fl. 20); com tripulação em desacordo com o CTS que exigia 1 MFC, nível 3, 1 MMA e 1 MAF, ambos nível 2, mas tinha a bordo no comando um MAF, nível 2 e um tripulante não habilitado, navegando sob baixa visibilidade e em área inadequada fora do período de cheias; c) decisão: julgar os acidentes e o fato da navegação, tipificados no art. 14, alínea “a” (colisão, água aberta e naufrágio parcial) e “b” (avaria ou defeito), e art. 15, alínea “a” (deficiência quantitativa e qualitativa de equipagem), da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de imprudência e negligência de José Raimundo Cabral da Cruz, Condutor do barco “GENERSON II”, e Deoclécio Serrão de Freitas, Proprietário deste barco, acolhendo os termos da Representação da Douta Procuradoria Especial da Marinha e, considerando as circunstâncias, consequências e atenuante, com fulcro nos artigos 58, 121, incisos I e VII, 124, incisos I e IX, 127, e 139, inciso IV, alínea “d”, todos os artigos da Lei nº 2.180/54, aplicar ao Condutor as penas de repreensão e multa de 400 (quatrocentas) UFIR, e ao Proprietário as penas de repreensão e multa de 2.000 (duas mil) UFIR, com valores apurados conforme Resolução nº 51/2020, do Tribunal Marítimo. Custas processuais proporcionais às penas de multa; e d) medidas preventivas e de segurança: com fulcro no parágrafo único, do art. 33, da LESTA, Lei nº 9.537/97, oficial à Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, Agente da Autoridade Marítima, para as sanções aplicáveis, as infrações ao RLESTA (Decreto nº 2.596/98), apontadas no IAFN, da responsabilidade do Proprietário do B/M “GENERSON II”, Deoclécio Serrão de Freitas: art. 15, inciso I (sem extintores de incêndio), art. 20, inciso III (sem equipamentos de navegação), e art. 21, inciso I (sem rádio VHF). Publique-se. Comunique-se. Registre-se.



Processo nº 32.717/2018

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA: L/M “PEQUENO GIGANTE”. Colisão com pedra cartografada e posterior varação, na área de aproximação da praia do Tinguá, Governador Celso Ramos, SC, com danos materiais, mas sem registro de danos pessoais ou ao meio ambiente. Erro de navegação, por não ter consultado previamente a carta náutica e planejado a sua singradura. Varação por ação voluntária para evitar o naufrágio da embarcação. Imperícia e imprudência. Atenuantes. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: José Ionai de Alencastro Santos (Proprietário e Condutor), Adv. Dra. Gabriela Ferreira da Silva (OAB/SC 18.440).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão dos acidentes da navegação: colisão da L/M “PEQUENO GIGANTE” com pedra cartografada e posterior varação, na área de aproximação da praia do Tinguá, Governador Celso Ramos, SC, com danos materiais, mas sem registro de danos pessoais ou ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: quanto à colisão com pedra, erro de navegação, por não ter consultado previamente a carta náutica e planejado a sua singradura, e quanto à varação, ação voluntária para evitar o naufrágio da embarcação; e c) decisão: julgar os acidentes da navegação, tipificados no art. 14, alínea “a” (colisão com pedra, seguido de varação), da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de imperícia e imprudência do representado, José Ionai de Alencastro Santos, proprietário e condutor da embarcação “PEQUENO GIGANTE”, acolhendo os termos da Representação da Douta Procuradoria Especial da Marinha e, considerando as circunstâncias, conseqüências e atenuantes, com fulcro nos artigos 58, 121, inciso I, 124, incisos I e IX, 127, 128 e 139, inciso IV, alíneas “a” e “d”, todos os artigos da Lei nº 2.180/54, aplicar-lhe a pena de repreensão. Custas processuais na forma da Lei. Publique-se. Comunique-se. Registre-se.

**JORGE NEI DA SILVA JÚNIOR**  
**Ajudante da Seção de Atos Processuais**